



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Única da Comarca de Pinhalzinho**

Av. Recife, 1700 - Bairro: Santo Antonio - CEP: 89870-000 - Fone: (49)3700-9200 - Email: pinhalzinho.unica@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL N° 5002444-56.2022.8.24.0049/SC

AUTOR: DRAY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial, embasado na Lei 11.101/05, movido por **Dray Indústria e Comércio Ltda.**

Aduziu-se, em síntese, que a empresa foi fundada em 1998, para desenvolver atividade no ramo de produção de chuteiras, bolas de futebol e tênis esportivos, tendo como público-alvo o futebol amador juntamente com o público infanto juvenil. Atualmente emprega 468 funcionários, com folha de salário em torno de R\$ 1,3 milhões mensais. Durante o período de 2012 e 2014, a empresa teve um crescimento gradativo, tornando imperativo o investimento em máquinas e equipamentos de confecção, o que gerou à época prejuízos. Todavia, em 2017 foi obtido credenciamento da marca italiana Kappa, o que contribuiu para a pulverização e inserção da marca no mercado de atacado, em conjunto com a abertura do mercado externo para a Argentina, gerando um faturamento exponencial no ano de 2019. No entanto, em 2020 a empresa sofreu o impacto econômico em decorrência da pandemia COVID-19, notadamente por seu público-alvo, afetado diretamente pelas medidas sanitárias como *lockdown* e cancelamentos de eventos esportivos, fechamentos de academias, escolas, dentre outras. As medidas sanitárias de contenção viral teve durabilidade vasta, aproximados dois anos, prejudicando sobremaneira o faturamento da empresa (redução de 62% em comparação ao faturamento do ano de 2019). Diante disso, a empresa vem adotando medidas reestruturais para manutenção de suas atividades (*reestruturação empresarial, com planos de ação para proteção da atividade empresarial, fortalecimento de caixa, redução de desgaste para com os credores e clientes e reestruturar seu endividamento*), sendo necessário o ajuizamento da presente demanda. Destacou que a empresa tem capacidade produtiva, técnica e mercadológica, ante

5002444-56.2022.8.24.0049

310034557778 .V24



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Única da Comarca de Pinhalzinho**

seu histórico de seriedade, probidade e excelência, sendo, portanto, transitória a crise financeira atual, e que em conjunto com a recuperação judicial, mediante apresentação do plano de soerguimento, a empresa subjugará a adversidade. Pleiteou a antecipação da tutela. Juntou documentos (ev. 01).

Determinou-se a realização de perícia prévia (ev. 15).

O laudo de constatação prévia preconizou a viabilidade da recuperação judicial, ante a comprovação de sua capacidade de gerar empregos e rendas, circulação de produtos, serviços, riquezas e recolhimento de tributos, dispondo de efetivo potencial na produção de benefícios socioeconômicos advindos da preservação da empresa, pleiteando, no entanto, emenda à inicial para complementação da documentação prevista no art. 51 LRF (ev. 13).

Após a emenda à inicial (ev. 21), a equipe técnica opinou pelo deferimento da recuperação judicial (ev. 24).

É o breve relatório.

Decido.

Fundamento.

Aduziu-se em preliminar a suspensão de protestos, inscrições nos órgãos de proteção ao crédito e dos efeitos publicísticos; suspensão de valores bloqueados pelo sistema Sisbajud; e deferimento do segredo de justiça até o deferimento do processamento da recuperação judicial.

Pois bem.

No tocante ao **segredo de justiça**, em que pese os argumentos consubstanciados em eventuais boatos e intrigas no meio empresarial decorrentes da crise econômico-financeira, bem como da situação de incerteza até o deferimento do processamento da recuperação judicial, constato a incompatibilidade da medida ao caso em análise.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Única da Comarca de Pinhalzinho**

É cediço que a publicidade dos atos processuais é a regra em nosso ordenamento jurídico, consoante dispõem a Constituição da República (art. 5º, LX) e o Código de Processo Civil (art. 11 e 189), sendo o sigilo a exceção.

Especialmente *in casu*, cuja natureza jurídica da medida judicial (recuperação judicial) atinge diretamente interesses de terceiros (credores), sendo, portanto, incompatível com o sigilo.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INTERLOCUTÓRIA QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CONCEDEU PARCIALMENTE A LIMINAR PARA DETERMINAR QUE O BANCO ITAÚ S/A SE ABSTENHA DE EFETUAR DESCONTOS OU RETENÇÕES DE VALORES NAS CONTAS BANCÁRIAS DA RECUPERANDA, FIXANDO PRAZO DE 5 DIAS PARA QUE A CASA BANCÁRIA PROMOVA A DEVOLUÇÃO DOS VALORES RETIDOS INDEVIDAMENTE DAS CONTAS DA RECUPERANDA, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$ 10.000,00, BEM COMO RESTABELEÇA O ACESSO À CONTA DA EMPRESA AGRAVADA, SOB PENA DE MULTA DE R\$ 50.000,00. INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SEGREDO DE JUSTIÇA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA E OFENSA AO CONTRADITÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE DECISÃO SURPRESA (ART. 10 DO CPC/2015). AGRAVANTE INTIMADA REGULARMENTE POR MEIO DE AR (AVISO DE RECEBIMENTO DOS CORREIOS). MAGISTRADO A QUO QUE DETERMINA A IMEDIATA RETIRADA DA ANOTAÇÃO DE SEGREDO DE JUSTIÇA, DANDO PUBLICIDADE EXIGIDA EM PROCESSOS DESTA ESPÉCIE E TORNANDO IMPERIOSA A APLICAÇÃO DOS PRECEITOS INSCULPIDOS NO ART. 11 DO CPC/2015. PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, DA TRANSPARÊNCIA COM A PUBLICIDADE DE TODOS OS ATOS, NOTADAMENTE DOS EDITAIS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRESERVADOS. CONTRADITÓRIO EXERCIDO. GARANTIA PROCESSUAL DEMONSTRADA, NÃO HAVENDO FALAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. EIVA RECHAÇADA. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA DE VALORES PLEITEADOS PELA RECUPERANDA, BEM COMO DE NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PRÉVIA, EM RAZÃO DE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA DE NUMERÁRIO CONSIDERÁVEL DA AGRAVADA, VALORES RECEBIDOS PELA RECUPERANDA, VALORES PAGOS E TRANSFERIDOS PELA AGRAVADA. ARGUMENTOS LEVANTADOS NESTA SEARA NÃO SUBMETIDOS AO JUÍZO SINGULAR. ÓBICE À APRECIAÇÃO SOB PENA DE INCORRER EM SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E VIOLAR O DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO NO PONTO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4024263-92.2017.8.24.0000, de Jaraguá do Sul, rel. Sérgio Izidoro Heil, Quarta Câmara de Direito Comercial, j. 30-10-2018).



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Única da Comarca de Pinhalzinho**

Não obstante, com o deferimento do processamento da recuperação judicial (deferida nesta decisão), perde-se o objeto da pretensão em sede antecipada, conquanto pleitado sigilo até o deferimento.

Assim, **indefiro** o pedido de sigilo em momento posterior ao presente, salvo sobre alguns documentos dotados de natureza intrinsecamente sigilosa, a exemplo das declarações de imposto de renda dos administradores, que devem permanecer em sigilo 2.

Referente à **suspensão dos efeitos do protesto e anotações nos serviços de proteção ao crédito**, também não merece acolhimento.

Isso porque, mesmo em se tratando de deferimento do processamento da recuperação judicial, a decisão não atinge, no plano material, o direito dos credores, *"que ficará indene - havendo apenas a suspensão temporária de sua exigibilidade - até que se ultrapasse o termo legal (§ 4º do art. 6º da Lei nº 11.101/05) ou que se dê posterior decisão do juízo concedendo a recuperação ou decretando a falência (com a rejeição do plano)." (REsp 1374259/MT, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 02/06/2015, DJe 18/06/2015).*

A propósito, posiciona-se o egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO QUE DEFERE SEU PROCESSAMENTO E FIXA STAY PERIOD - SUSPENSÃO DE PROTESTOS DE TÍTULOS E DE NEGATIVAÇÕES CRÉDITÍCIAS - INCONFORMISMO DE CREDOR - PRELIMINAR DE PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL PELA FLUÊNCIA DO PRAZO - INOCORRÊNCIA - PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD - PRELIMINAR REJEITADA - PROTESTOS DE TÍTULOS IMPAGOS E RESTRIÇÕES NEGATIVAS EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - CONSEQUÊNCIAS DO DIREITO MATERIAL DOS CREDITORES, NÃO ALCANÇADAS PELO STAY PERIOD - ORIENTAÇÃO JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA - SUSPENSÃO QUE SE AUTORIZA APENAS APÓS A NOVAÇÃO DECORRENTE DA HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO REFORMADA - PROVIMENTO. O stay period não atinge o direito material dos credores, pelo que, ao contrário do que faz com ações e execuções por expressa determinação legal (art. 52, III, da Lei n. 11.101/2005), não autoriza a suspensão de protestos e inscrições junto ao SPC e SERASA. A suspensão dos efeitos do protesto ou a suspensão de inscrições junto ao SPC e SERASA são medidas condicionadas à homologação do plano de recuperação judicial, pois só então é operada a novação dos créditos anteriores ao pedido de recuperação. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4013919-86.2016.8.24.0000, de Joaçaba, rel. Monteiro Rocha, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. 05-12-2019).



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Única da Comarca de Pinhalzinho**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DOS PROTESTOS. MEDIDA QUE NÃO ENCONTRA APOIO NA LEI N. 11.101, DE 9.2.2005. PROVIDÊNCIA QUE SÓ SE AFIGURA POSSÍVEL APÓS A HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, QUANDO É OPERADA A NOVAÇÃO DAS DÍVIDAS ANTERIORES. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJSC. Processo: 4007663-93.2017.8.24.0000 (Acórdão). Relator: Jânio Machado. Origem: Tubarão. Orgão Julgador: Quinta Câmara de Direito Comercial. Julgado em: 25/01/2018).

Ainda, consta do Enunciado n.º 54 da Jornada de Direito Comercial I do Conselho da Justiça Federal, que "*o deferimento do processamento da recuperação judicial não enseja o cancelamento da negativação do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e nos tabelionatos de protestos*".

Nesse sentido foi o parecer da equipe técnica (ev. 13).

Assim, somente posteriormente com eventual homologação do plano, em decorrência da novação, estará viabilizado o cancelamento dos protestos e a supressão dos apontamentos nos cadastros de inadimplentes em função da novação operada, nos termos do art. 599, da LRF, motivo pelo qual **indefiro** o pedido.

Igualmente à **suspensão de eventuais ordens de bloqueio de valores via Sisbajud**, tendo em vista que a autora não apontou quais seriam os valores constritos, de quais ações judiciais decorrem os bloqueios e qual a origem e natureza dos créditos perseguidos pelos credores, não sendo possível realizar, mediante análise sumária, a suspensão integral, sem distinção dos créditos (natureza jurídica, classificação, etc), dos bloqueios judiciais, inviabilizando ao menos por ora o deferimento do pedido.

Processamento da recuperação judicial

Nos termos do art. 47 da LRF, "*a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica*".



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Única da Comarca de Pinhalzinho**

Nesse sentido, atendidos os requisitos do art. 51 da LRF, conforme documentos de evs. 01, 13 (laudo de perícia prévia) e 21, que demonstraram, escorreitamente, a situação patrimonial e as razões da crise econômico-financeira da autora, o deferimento do pedido é medida que se impõe.

A propósito, extrai-se do laudo de perícia prévia:

"As causas da crise expostas pelas Requerentes em sua exordial possuem amparo fático-documental e estão em linha com o resultado da análise e da visita in loco realizada por esta Equipe Técnica, justificando o ajuizamento da Recuperação Judicial. (...)"

Considerando que “a capacidade da empresa em crise gerar empregos e renda, circular produtos, serviços, riquezas e recolher tributos é pressuposto lógico do processo de recuperação judicial”, é possível afirmar que a Requerente possui interesse no remédio processual eleito, havendo efetivo potencial de geração dos benefícios socioeconômicos advindos da preservação da empresa.

Assim, em um exame perfunctório, próprio do momento processual, não se trata de uso abusivo ou distorcido do remédio legal da Recuperação Judicial.

Em relação à saúde financeira, no que cabe à Equipe Técnica, nota-se que os ativos têm se deteriorado nos últimos anos ao passo que o passivo total tem aumentado. Ainda assim, a Requerente apresentou resultado parcial dos primeiros sete meses de 2022 positivo, um fato a ser comemorado considerando os sucessivos prejuízos dos últimos 3 anos.

Ademais, cabe ressaltar a projeção de caixa negativa para os próximos 12 meses. Caso satisfeitas essas projeções, haverá necessidade de se recorrer a fontes externas de financiamento a fim de viabilizar a geração de caixa suficiente para o soerguimento da Requerente. De qualquer maneira, a viabilidade econômica de soerguimento é fator que transborda dos limites cognitivos do presente Laudo, tratando-se de ponto a ser sopesado pelos credores em eventual reunião assemblear. (...)"

Ainda acrescenta-se a conclusão da perícia após a emenda da exordial:

"(...) Dessa forma, esta Equipe Técnica entende que todos os documentos exigidos pela Lei nº 11.101/2005 para fins de deferimento do processamento da Recuperação Judicial foram devidamente apresentados pela Requerente (...)".



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Única da Comarca de Pinhalzinho**

Ante o exposto, defiro o processamento da recuperação judicial, na forma do art. 52 da Lei nº 11.101/05 e, por consequência:

1. Nomeio para o encargo de administrador judicial **Brizola & Japur - Administração Judicial em Recuperações Judiciais e Falências**, www.preservacaodeempresas.com.br, responsável: Victória Cardoso Klein e José Paulo Japur, Telefone comercial: (48) 3039-4889/(51) 3307-2166 Celular: (48) 99675-2474/(51) 99952-6777, email: victoriakliein@preservacaodeempresas.com.br e josepaulo.preservacaodeempresas.com.br, endereço comercial: Rua Lauro Linhares, nº 1281 - Sala 4, Trindade, Florianópolis/SC – CEP: 88.036-003, conforme já explanado em decisão que determinou a realização de perícia prévia (ev. 07);

2. Determino a intimação do nomeado para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assine o termo de compromisso – por meio digital ou não, sob pena de destituição;

3. Arbitro, desde já, a remuneração inicial e mensal de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), limitado a 5% (cinco por cento) sobre o valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, que deverá ser pago, pela empresa requerente diretamente à administradora judicial até o 10º dia de cada mês, devendo, contudo, aquela comprovar o pagamento nestes autos.

3.1 Ressalto que referido valor poderá ser alterado a qualquer tempo para compatibilizar-se ao custo do exercício da função.

3.2 A remuneração definitiva do administrador judicial será arbitrada futuramente, próximo à conclusão do presente feito, momento em que será possível melhor avaliar a dimensão e a qualidade do trabalho por ele prestado.

3.3 A ajuda de custo neste ato fixada constitui adiantamento da remuneração que ao final for arbitrada e da qual deverá ser deduzida.

3.4 Adianto, porém, que o valor e a forma de remuneração podem, posteriormente, sofrer alterações depois da manifestação do administrador judicial nos autos e a juntada de informações que permitam conhecer minuciosamente a capacidade de pagamento da autora e o grau de complexidade do trabalho, de modo que sejam preenchidas as exigências do artigo 24 da Lei nº 11.101/05, cujo teto não poderá ser ultrapassado;

5002444-56.2022.8.24.0049

310034557778 .V24



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Única da Comarca de Pinhalzinho**

5. Determino ao administrador judicial que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informe a situação da recuperanda, para fins do artigo 22, inciso II, alíneas “a” (parte inicial) e “c”, da Lei nº 11.101/05;

6. Determino, ainda, que ele apresente relatórios mensais, sempre em incidente próprio à recuperação judicial, de modo a facilitar o acesso às informações;

7. Determino que a recuperanda apresente o plano de recuperação judicial no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias úteis depois de publicada a presente decisão, na forma do artigo 53 da Lei nº 11.101/05, sob pena de ser decretada a falência;

8. Apresentado o plano, expeça-se o edital contendo o aviso do artigo 53, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05, com prazo de 30 (trinta) dias úteis para eventuais objeções;

9. Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a recuperanda exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 da Lei nº 11.101/05;

10. Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra a recuperanda, pelo período, a princípio improrrogável, de 180 (cento e oitenta) dias úteis, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da Lei nº 11.101/05 e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da mesma Lei;

11. Determino a suspensão do curso do prazo de prescrição das ações e execuções contra a autora pelo período, a princípio improrrogável, de 180 (cento e oitenta) dias, conforme preceitua o art. 6º, § 4º da Lei nº 11.101/05;

12. Destaco que considerando que a suspensão do curso do prazo de prescrição é instituto tipicamente de direito material, deve ser considerado em dias contínuos, e não em dias úteis, na medida em que não se trata de prazo processual, a teor do parágrafo único do artigo 219 do Código de Processo Civil.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Única da Comarca de Pinhalzinho**

13. Determino à recuperanda, sob pena de destituição de seu administrador, a apresentação de contas demonstrativas mensais, em incidente próprio aos autos principais, enquanto perdurar a recuperação judicial, iniciando-se no prazo de 30 (trinta) dias úteis depois de publicada a presente decisão;

14. Determino a intimação do Ministério Público e a comunicação à Corregedoria-Geral da Justiça, à Justiça Federal, Justiça do Trabalho e, ainda, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a recuperanda tiver estabelecimento;

15. Determino a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá: a) o resumo do pedido da recuperanda e da presente decisão, que defere o processamento da recuperação judicial; b) a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito (observe-se relação atualizada de credores de ev. 21, doc. 24); c) a advertência do artigo 55 da Lei nº 11.101/05 e acerca do prazo de 15 (quinze) úteis dias, a contar da publicação do edital, para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, §1º, da mesma lei;

16. Os credores devem apresentar diretamente ao administrador judicial os documentos das habilitações – ou de eventuais divergências quanto aos créditos relacionados pela autora, de modo que, se juntados ou autuados em separado, deve o Cartório excluí-los imediatamente;

17. Publicada a relação de credores pelo administrador judicial, eventuais impugnações que alude o artigo 8º da Lei nº 11.101/05 deverão ser protocoladas como incidentes à recuperação judicial;

18. Determino aos credores arrolados no artigo 49, §3 da Lei nº 11.101/05, que, imediatamente, abstenham-se ou cessem qualquer ato que implique na venda ou na retirada do estabelecimento da autora dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial, durante o prazo de 180 (cento e oitenta) dias úteis da suspensão acima exposto;

19. Oficie-se, ainda, à Junta Comercial para que proceda à anotação da recuperação judicial no registro correspondente;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Única da Comarca de Pinhalzinho**

20. Advirto que: a) caberá à recuperanda comunicar as suspensões acima mencionadas aos juízos competentes; b) não podem desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembleia-geral de credores; c) a autora não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial; e d) deverá ser acrescida, após o nome empresarial da recuperanda, a expressão "em Recuperação Judicial", em todos os atos, contratos e documentos firmados;

21. Fixo a remuneração da empresa nomeada para realização da Constatação Prévia e complementação apresentadas nos evs. 13 e 24, o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), considerando todo o trabalho desenvolvido em curto espaço de tempo, inclusive em diversos locais tendo em vista a pluralidade de unidades operacionais, a ser pago pela parte requerente, no prazo de trinta dias, podendo ao final ser abatido do valor total fixado pelo trabalho durante a recuperação judicial.

22. Publique-se

23. Intimem-se.

24. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **CAIO LEMGRUBER TABORDA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310034557778v24** e do código CRC **83ff9128**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): CAIO LEMGRUBER TABORDA

Data e Hora: 13/10/2022, às 18:47:29

5002444-56.2022.8.24.0049

310034557778 .V24